

Boletim Fiscal Portugal



ÍNDICE

LEGISLAÇÃO · INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS · PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) ·

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM SETEMBRO DE 2024 • CALENDÁRIO FISCAL -

OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM SETEMBRO DE 2024

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 32/2024, de 7 de agosto

Atualiza o valor das deduções específicas do IRS.

Lei n.º 33/2024, de 7 de agosto

Altera a tabela das taxas gerais do IRS, no sentido da sua redução até ao 7º escalão.

Lei n.º 34/2024, de 7 agosto

Implementa regra de atualização de escalões da tabela das taxas gerais do IRS, passando o quantitativo em euros correspondente aos limites inferiores e superiores dos escalões de rendimento coletável previstos na referida norma a ser atualizado anualmente, mediante a aplicação aos referidos limites da taxa de variação do deflator do produto interno bruto e da taxa de variação do produto interno bruto por trabalhador, apuradas com base nos dados publicados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) no terceiro trimestre do ano anterior à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

Lei n.º 35/2024, de 7 de agosto

Autoriza o Governo a revogar a contribuição extraordinária sobre os imóveis em alojamento local, bem como a fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local para efeitos da liquidação do imposto municipal sobre imóveis, e a eliminar obstáculos fiscais à mobilidade geográfica por motivos laborais.

Lei n.º 36/2024, de 7 de agosto

Aumenta a dedução de despesas com habitação.

Lei n.º 37/204, de 7 de agosto

Elimina as taxas de portagem nos lanços e sublanços das autoestradas do Interior e em vias onde não existam alternativas que permitam um uso com qualidade e segurança.



Lei n.º 38/2024, de 7 de agosto

Aumenta o consumo de eletricidade sujeito à taxa reduzida.

Declaração de Retificação n.º 32/2024/1, de 21 de agosto

Retifica o Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, que isenta de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e de imposto do selo a compra de habitação própria e permanente por jovens até aos 35 anos.

Portaria n.º 195/2024/1, de 28 de agosto

Altera e republica a Portaria que aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS

OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 20271/2024, de 27.08.2024 - Gestão Tributária - IR - Isenção de IRS relativa a gratificações de balanço - artigo 236.º da Lei 82/23, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2024).

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 26621, sancionado por despacho de 2024-07-10 – Disponibilizado em 16.08

No âmbito de uma operação de reestruturação, uma sociedade, que tem por objeto social a indústria de construção civil e o comércio de imóveis, pretende levar a cabo uma operação de cisão parcial consubstanciada na divisão do património da empresa em duas partes, separando também as atividades da empresa.

A justificar a operação estão os interesses dos sócios, que não estão alinhados quanto ao futuro da empresa (uma parte pretende expandir as atividades da empresa para melhor explorar os ativos imobiliários), pelo que pretendem dividir entre si os

bens imobiliários, ativos monetários e outros que a empresa possui à data. A operação será dividida em 2 partes. A primeira parte caracteriza-se pela permanência na sociedade a cindir de 50% dos ativos, incluindo metade dos bens imobiliários. A segunda parte caracteriza-se pela transferência para uma nova sociedade a constituir (ou por meio de fusão para uma sociedade já existente), de 50% dos ativos, incluindo a outra metade dos bens imobiliários e atividade de acordo com o novo objeto.

Neste caso, a AT entendeu que, se, no caso em apreço, os bens que se pretendem destacar, com especial incidência nos bens imóveis, não estiverem afetos a um ramo de atividade autónomo, a conclusão a que se chega é que a operação de cisão em causa incumpre o disposto no n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRC, facto que dita a rejeição da elegibilidade da operação para efeitos do regime de neutralidade fiscal, uma vez que os imóveis destacados não estão afetos a um ramo de atividade.

À mesma conclusão se chega se os bens imóveis estiverem afetos a um ramo de atividade e, com a operação, esses bens imóveis forem divididos de forma a darem origem a dois ramos de atividade, pois, nesse caso, não existiria coincidência entre os elementos patrimoniais que ficam afetos ao ramo de atividade que permanece na sociedade a cindir, nem os que se transferem correspondem, na sociedade beneficiária, a um ramo de atividade idêntico ao que existia antes.

Afigura-se, assim, que a operação em análise, em que os sócios pretendem proceder à divisão do património da sociedade, por forma a cada um ficar com a titularidade das participações sociais de cada uma das entidades envolvidas na operação, não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC. Nestes termos, os ganhos ou as perdas incorridas com a transmissão dos bens para a sociedade beneficiária, ficam sujeitos ao regime geral de IRC.

<u>Processo n.º 26371, sancionado por despacho de</u> <u>2024-06-27 – Disponibilizado em 16.08</u>

Um grupo de sociedades pretende efetuar uma reestruturação societária, a qual irá ter lugar através da sua decomposição em duas operações de fusão autónomas, a realizar em ato sucessivo, e impreterivelmente no mesmo período de tributação. A primeira fusão será realizada através da incorporação, por uma sociedade, da totalidade do património de outras duas sociedades, atribuindose partes sociais da sociedade incorporante aos



sócios das sociedades incorporadas. De seguida, com a segunda fusão, irá dar-se a incorporação da sociedade sobrevivente da primeira fusão noutra que é detida por aquela a 100 %, operação vulgarmente conhecida como fusão inversa.

Ambas as operações de fusão serão realizadas nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais. Após a concentração das sociedades por via da fusão, pretende-se proceder à transformação da sociedade sobrevivente da reestruturação num Organismo de Investimento Alternativo Imobiliário ("OIA") sob forma societária, de modo a criar um modelo atrativo de captação de fundos junto de novos investidores. É ainda indicado que, os elementos patrimoniais da sociedade a incorporar serão transferidos, para efeitos fiscais, pelos mesmos valores que tinham na mesma antes da realização da operação, considerando-se que tais valores são os que resultam da aplicação das disposições do Código do IRC ou de reavaliações efetuadas ao abrigo de legislação de caráter fiscal. O apuramento dos resultados respeitantes aos elementos patrimoniais transferidos será realizado pela sociedade beneficiária como se não tivesse havido qualquer fusão. A sociedade beneficiária manterá, para efeitos fiscais, o regime e critérios que vinham a ser seguidos em matéria de depreciações, amortizações, ajustamentos em inventários, perdas por imparidade e provisões pela sociedade a incorporar.

Pretende-se a confirmação de que a operação inversa cumpre os requisitos de elegibilidade para efeitos de aplicação do regime de neutralidade fiscal, previsto nos artigos 73.º e seguintes do Código do IRC. Pretende-se também a confirmação, a título preliminar, de que a operação foi motivada por razões de interesse económico, cumprindo-se assim o disposto no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC.

Pronunciou-se a AT no sentido de uma vez que se trata de uma sociedade de investimento imobiliário, cuja carteira (ou ativo) será composta por prédios urbanos comerciais ou para serviços (escritórios), antecipa-se que grande parte dos rendimentos gerados serão prediais ou de mais-valias e, por conseguinte, estarão excluídos de tributação. Daí que, os rendimentos que, sob o regime da neutralidade fiscal, seriam tributados em momento posterior à fusão, poderão, no seguimento desta última fase da restruturação, nunca vir a ser tributados.

Neste caso, em que se afigura que o diferimento da tributação dará lugar a uma não tributação a título definitivo, considera-se que a operação de fusão inversa, como parte integrante da reestruturação de sociedades descrita, não é elegível para efeitos do regime de neutralidade fiscal, uma vez que se considera estarem reunidos os pressupostos para recorrer à norma anti abuso prevista no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC, que estabelece que o regime da neutralidade fiscal não será de aplicar, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações tiveram como principal objetivo ou um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, designadamente, quando as sociedades envolvidas se encontram submetidas a diferentes regimes de tributação ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades envolvidas.

A AT concluiu que, face à aludida norma anti abuso, verifica-se neste caso que o principal objetivo, ou um dos principais objetivos, da fusão em apreço é a evasão fiscal, uma vez que se considera demonstrado que a sociedade sobrevivente da fusão se encontrará submetida a um diferente regime de tributação daquele a que estava sujeita a sociedade fundida.

Processo n.º 26226, sancionado por despacho de 2024-07-20 – Disponibilizado em 19.08

Uma entidade, com sede em território português, pretende atribuir um seguro de saúde aos dois sóciosgerentes, que são os únicos trabalhadores e respetivo agregado familiar.

Pretende-se saber se o seguro de saúde pode ser considerado gasto para a empresa, ao abrigo do artigo 43.º do Código do IRC e, caso não seja, se deverá ser considerado rendimento da categoria A, na esfera do trabalhador.

Concluiu a AT que o seguro em causa poderá ter cabal enquadramento no artigo 43.º do Código do IRC, desde que cumpridos os requisitos, como parece ser o caso. Ou seja, terá enquadramento nesta norma desde que a opção seja dada aos dois sócios-gerentes e as condições sejam idênticas para essas duas pessoas seguras, uma vez que a sua atribuição não é considerada rendimento do trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, pois os seguros de saúde ou de doença não estão aqui contemplados.



IRS

<u>Processo n.º 26410, sancionado por despacho de</u> 2024-08-26 – Disponibilizado em 27.08

O Requerente pretende que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a aplicação do regime fiscal dos ex-residentes, consagrado no artigo 12.º-A do Código do IRS.

Esclareceu a AT que, por consulta ao sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira, verifica-se que o Requerente beneficiou do regime previsto no artigo 12.º-A do Código do IRS, nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Está, agora, em causa a sua aplicação ao ano de 2023, ano em que o Requerente foi residente em Portugal no período de 1 de janeiro até setembro, data a partir da qual alterou a sua residência para o estrangeiro.

Sendo um dos pressupostos para aplicação do regime dos "ex-residentes" que o sujeito passivo seja residente em território português, se o sujeito passivo deixa de ser residente em Portugal em qualquer data de um dos anos em que o regime estava em vigor, deixa de preencher um dos requisitos de aplicação do benefício.

Assim se conclui que o Requerente ao se ausentar para fora do território português em setembro de 2023 perdeu o direito a ser tributado pelo regime fiscal dos "ex-residentes" naquele ano, pois deixou de se verificar um dos pressupostos de aplicação do regime.

O Requerente deve, assim, apresentar duas declarações de rendimentos modelo 3, relativamente ao ano de 2023: (i) uma pelo período em que foi residente em Portugal, com a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora de território português (artigo 15.º-, n.º 1 do Código do IRS) e sem a menção do regime dos "ex-residentes"; (ii) outra, pelo período em que foi não residente em Portugal a qual deve conter os rendimentos auferidos em Portugal (artigo 15.º, n.º 2 e 18.º, n.º 1 - alínea b) do Código do IRS).

<u>Processo n.º 22758, sancionado por despacho de</u> <u>2024-08-27 – Disponibilizado em 28.08</u>

Pretende a Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a qualificação jurídicotributária em sede de IRS dos rendimentos que paga aos proprietários de unidades de alojamento turístico de um empreendimento turístico, do

qual a Requerente é a Entidade Exploradora e Administradora, mais concretamente saber se estes consubstanciam rendimentos empresariais e profissionais subsumíveis à Categoria B de IRS, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, ou, por outro lado, rendimentos prediais enquadráveis na Categoria F de IRS, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, com o objetivo de definir os termos em que deve: (i) cumprir a sua obrigação de substituta tributária no que respeita às retenções na fonte a efetuar sobre estes rendimentos; (ii) cumprir as suas obrigações declarativas relativas ao correto preenchimento das Declarações Modelos 10 e/ou 30, consoante aplicável, onde deve reportar o pagamento ou colocação à disposição de rendimentos e identificar a respetiva natureza; e, bem assim, (iii) saber qual o documento fiscal que deve exigir aos Proprietários (fatura-recibo ou recibo de renda eletrónico).

Entendeu a AT que, no que respeita ao enquadramento jurídico-tributário dos rendimentos pagos aos proprietários, estes se qualificam como rendimentos prediais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, sem prejuízo, porém, de poderem ser tributados no âmbito da categoria B, no caso de opção dos proprietários.

Assim, o enquadramento das obrigações acessórias dependerá em cada caso de saber se o respetivo proprietário optou pela tributação nos termos da categoria B, caso em que as obrigações acessórias serão as aplicáveis a esta categoria, ou se, pelo contrário, não efetuou qualquer opção, caso em que serão aplicáveis as obrigações acessórias próprias da categoria F. Por conseguinte, relativamente à questão de saber em que termos deve a Requerente cumprir a sua obrigação de substituta tributária, no que respeita às retenções na fonte a efetuar sobre estes rendimentos, informa-se o seguinte:

Nos termos do artigo 101.º do Código do IRS: "1 - As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a reter o imposto, mediante a aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, das seguintes taxas: (...) e) 25 %, tratando-se de rendimentos da categoria F."

Relativamente à questão de saber como deve a Requerente proceder ao correto preenchimento das Declarações Modelos 10 e/ou 30, consoante aplicável, onde deve reportar o pagamento ou colocação à disposição de rendimentos e como identificar a respetiva natureza, reitera-se o



anteriormente informado, ou seja, dependerá em cada caso de saber se o respetivo proprietário optou pela tributação nos termos da categoria B, caso em que os rendimentos terão a natureza de rendimentos empresariais e profissionais, subsumíveis na Categoria B de IRS, ou se, pelo contrário, não efetuou qualquer opção, caso em que os rendimentos terão a natureza de rendimentos prediais, enquadráveis na Categoria F de IRS e, em conformidade, proceder ao preenchimentos da Declaração modelo 10 ou modelo 30, consoante os rendimentos sejam colocados à disposição de sujeitos passivos residentes ou não residentes, respetivamente.

No que diz respeito à questão de saber qual o documento fiscal que a Requerente deve exigir aos Proprietários (fatura-recibo ou recibo de renda eletrónico), informa-se o seguinte:

- i. no caso da categoria B, o titular do rendimento da categoria B é obrigado a: (i) emitir fatura, recibo ou fatura-recibo, em modelo oficial, dos rendimentos enquadrados no n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS; (ii) ou a emitir fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efetuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas (n.º 1 do artigo 115.º do Código do IRS). Sendo que, o valor que deve ser considerado como rendimento para efeitos de emissão do documento de quitação é o valor ilíquido/bruto e
- ii. no caso da categoria F, o contrato de cessão de exploração turística não se encontra abrangido pela previsão do artigo 60.º do Código do Imposto do Selo, que tem por epígrafe Contratos de Arrendamento", porquanto o mesmo refere que os locadores e sublocadores comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira, os contratos de arrendamento, subarrendamento e respetivas promessas, bem como as suas alterações e cessação, sendo a comunicação efetuada até ao fim do mês seguinte ao inicio do arrendamento em declaração de modelo oficial nos termos regulamentados pela Portaria n.º 98-A/2015, de 31 de março.

Deste modo, para os rendimentos qualificados como rendimentos prediais, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, não se encontra prevista a entrega da declaração Modelo 2, mas é possível emitir recibos de renda eletrónica.

Pelo que, nas situações decorrentes da celebração de um contrato de cessão de exploração turística, o sujeito passivo (ou o seu representante fiscal) deve proceder, no Portal das Finanças, na sua página pessoal, ao registo dos "Elementos Mínimos do Contrato", da seguinte forma:

- Proceder ao registo dos "Elementos Mínimos de Contrato":
- Este registo deve ser efetuado no Portal das Finanças em << Arrendamento<< Emitir Recibos de Renda.
- No ecrã que é disponibilizado, no fim desta página existe a opção "Adicionar Contrato".
- Clicando em "Adicionar Contrato", deve selecionar o Tipo do contrato (Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento) e indicar a data de início do mesmo e depois "Confirmar.
- Após esta confirmação é disponibilizado um ecrã idêntico ao da Modelo 2 que o sujeito passivo (ou o seu representante fiscal) deve preencher.

IVA

Processo n.º 26437, sancionado por despacho de 2024-07-25 – Disponibilizado em 08.08

A Requerente, no âmbito da sua atividade, de "venda e instalação de sistemas de energias renováveis, mais especificamente de painéis solares fotovoltaicos e de outros componentes e equipamentos destinados exclusivamente ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar", vem questionar quanto à aplicação da verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA, "aos seus produtos, que podem ser adquiridos por empresas, especialmente, agrícolas, e outras empresas e particulares".

Esclareceu a AT que a transmissão, instalação, manutenção e reparação de painéis solares, térmicos ou fotovoltaicos, bombas de calor ou de aparelhos de ar condicionado de tecnologia reversível, em suma, aparelhos destinados exclusivamente à captação e aproveitamento de formas alternativas de energia, devem ser tributadas à taxa reduzida por aplicação da verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Já os componentes e acessórios cuja utilização possível não se limite a incorporar sistemas de captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia, embora possam ser destinados a tal, apenas beneficiam da taxa reduzida quando a respetiva transmissão ou



instalação ocorrer em conjunto com os aparelhos referidos no ponto anterior, sendo tributada à taxa normal, quer a sua transmissão avulsa, quer a sua instalação isolada. No entanto, a reparação ou manutenção de qualquer dos componentes do sistema de captação e aproveitamento de energia alternativa beneficia de enquadramento na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributada à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido código.

<u>Processo n.º 26014, sancionado por despacho de</u> 2024-07-19 – Disponibilizado em 26.08

Está em causa, no presente pedido de informação vinculativa, a determinação da localização de serviços de assessoria fiscal e contabilística, entre outros, prestados pelo Requerente a destinatários sujeitos passivos e não passivos, residentes em Portugal e fora, tendo como intermediária uma plataforma de mercado de serviços, sedeada nos Estados Unidos da América.

Considerou a AT que os serviços efetuados pelo Requerente, ainda que para a sua realização seja utilizada uma plataforma digital, não configuram serviços prestados por via eletrónica. A prestação daqueles serviços a adquirentes não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados em países fora da União Europeia não são localizados nem tributados em território nacional, nos termos previstos na alínea c) do n.º 11 do artigo 6.º do Código do IVA.

Ocorrendo um erro material ou de cálculo cuja regularização é a favor do sujeito passivo, a retificação é facultativa e pode ser feita no campo 40 de uma declaração periódica, no prazo de dois anos, conforme previsto no n.º 6 do artigo 78.º do CIVA.

O processamento das faturas por terceiro que não possua sede, estabelecimento estável, ou domicílio em qualquer Estado-Membro, apenas pode ser efetuado mediante autorização da AT nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

A AT concluiu que o Requerente deve proceder à emissão de faturas para titular as operações já efetuadas e enquanto não for concedida autorização para emissão por terceiro não estabelecido na União Europeia. Nestas deve inscrever a menção "IVA - não localizado em Portugal - artigo 6.º, n.º 6, alínea a) do CIVA" ou similar.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM SETEMBRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	SETEMBRO
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	2 a 30
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuinte regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos — contribuintes regime trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20
IEC	Envio à estância aduaneira de declaração relativa à introdução no consumo de produtos do tabaco	16

 ${\bf Fonte: } \underline{https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Decl_2024.aspx$



CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM SETEMBRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	SETEMBRO
IRS	Pagamentos por conta	20
IRC	Pagamentos por conta	30
IRC	Pagamento adicional por conta da derrama estadual	30
IRS - IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IMI	Pagamento referente ao ano anterior	2
IMI	Adicional	30
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b)	25
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime trimestral (b)	25
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

- a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.
- b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artº 16º -C do <u>Dec. Lei nº 125/2021</u>, de 30 de dezembro, aditado pelo <u>Dec. Lei nº 85/2022</u>, de 21 de dezembro.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio contribuinte/calendario fiscal/Pages/Quadro res Pag 2024.aspx







Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte: LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

 $Caso\ queira\ conhecer\ e\ receber\ o\ nosso\ Boletim\ de\ Direito\ P\'ublico,\ por\ favor\ envie\ um\ e-mail\ para:\ boletim\ direito\ publico\ mirandalaw firm.com.$